



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966425/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.376 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA IN SRF Nº 600/2005. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

É possível a caracterização de indébito a título de estimativa recolhida indevidamente ou a maior. Desse modo, fica afastada a vedação imposta pela IN SRF nº 600, de 2005, e devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nulo o Acórdão DRJ nº 12-54.264 e, com base na Súmula Vinculante CARF nº 84, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.376 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.966425/2009-59

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 118 a 127, interposto pela Contribuinte acima identificada, em face do Acórdão n.º 12-54.264 (fls. 102 a 109), proferido em 26/03/2013 pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, que manteve o Despacho Decisório de fl. 86.

Por meio do referido **Despacho Decisório**, expedido em 07/10/2009, a Autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro não homologou a Declaração de Compensação (DComp) n.º 41934.85557.150607.1.3.04-9170, transmitida pela Interessada em 15/06/2007, sob o fundamento único de “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Em sua **defesa perante o órgão julgador de primeira instância**, a Contribuinte primeiramente sustentou que a vedação que fundamentou o Despacho Decisório, prevista na IN SRF n.º 600, de 2005, não tem base legal. Em seguida, para fins de demonstrar a origem de seu direito, esclareceu que apurou em DIPJ estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 24.915.861,92, e em DCTF vinculou a esse débito a parcela de R\$ 15.932.096,89 que à época estava com exigibilidade suspensa em razão de liminar proferida em mandado de segurança. Nesse sentido, alega que apenas restava pagar a diferença de R\$ 8.983.765,03, mas que, devido a um erro, recolheu o montante de R\$ 16.088.751,18, fato esse que, no seu entendimento, deu origem ao **crédito ora pleiteado, no valor de R\$ 7.104.986,15**.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ afastou o fundamento único do Despacho Decisório, por entender que estimativa paga a maior pode, sim, constituir direito creditório passível de restituição ou compensação. Todavia, acrescentou que, à luz do que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional, como a parcela de R\$ 15.932.096,89 ainda se encontrava em discussão no Poder Judiciário, não estavam preenchidos os pressupostos legais de liquidez e certeza do crédito tributário, para que a parcela que alega ter pago a maior pudesse ser objeto de compensação. Dessa forma, reconheceu apenas a diferença R\$ 156.654,29, entre o valor do DARF pago (R\$ 16.088.751,18) e o montante objeto de ação judicial não transitada em julgado (R\$ 15.932.096,89).

Contra a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs o **Recurso Voluntário ora sob exame** em que, de início, afirma que “o crédito acumulado pela Recorrente e apresentado em DCOMP **não** decorre de decisão judicial pendente de trânsito em julgado, mas sim de DARF recolhido a maior”. Nessa mesma linha, acrescenta que “não há dúvidas, pois, de que o indébito utilizado na compensação realizada pela Recorrente advém de pagamento a maior de DARF, motivo pelo qual a vedação apresentada pela decisão recorrida baseada no art. 170-A do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto”.

Quanto à existência de discussão judicial referente a parte do débito declarado naquele mesmo período de apuração, a Recorrente aduziu o seguinte:

12. E, o fato de haver, para o período em que foi efetivado o pagamento equivocado do DARF, débito de CSLL em discussão judicial, com a exigibilidade suspensa, não pode ser capaz de alterar a natureza do indébito da Recorrente, sob pena de limitar-se a compensação sem previsão legal nesse sentido.

13. O débito naquele momento inexigível, se devido, pode e deve ser cobrado pela Administração Pública. No caso concreto, aliás, a própria Recorrente, em determinado momento, desistiu da discussão que vinha sendo travada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.00315-13, renunciando ao direito que vinha sendo questionado no processo e incluindo os débitos a ele vinculados no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (doc.03).

14. Noutros termos, o débito que foi declarado pela Recorrente em sua DCTF como inexigível e que serviu como fundamento equivocado da decisão recorrida para negar a compensação apresentada, no momento, já se encontra inclusive sendo pago parceladamente, o que demonstra a irrazoabilidade do fundamento utilizado na decisão recorrida. A ser mantida aquela decisão, portanto, chegar-se-ia ao absurdo de impedir a utilização de um crédito legítimo baseando-se em débito que, no momento, permanece inexigível, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e que vem sendo pago pela Recorrente.

15. Ademais, agir como pretendeu a decisão recorrida ao não reconhecer o crédito decorrente de pagamento a maior de DARF por conta da existência de débitos que se encontravam inexigíveis por força de decisão judicial, é realizar, por vias transversas, compensação de ofício inobservando todas as normas que a lastreiam, ao alvedrio completo das disposições específicas contidas na Instrução Normativa 1.300/12 (art. 61 e seguintes). Afronta, portanto, o Princípio da Legalidade em sua perspectiva positiva, que imputa à Administração Pública a responsabilidade de agir exclusivamente baseada em lei.

[...]

Por fim, a Contribuinte requer o provimento de seu Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecido seu direito e homologada sua compensação. Caso assim não se entenda, requer que o feito seja convertido em diligência para que seja verificada a procedência do crédito declarado nesta compensação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-004.376 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.966425/2009-59

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente pretendeu compensar parte de pagamento efetuado a título de estimativa mensal de CSLL, mas a Autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro não reconheceu seu crédito sob o fundamento único de tratar-se de estimativa mensal, “caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”, conforme determinava o art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005.

Ocorre que a fundamentação do Despacho Decisório não se coaduna com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante CARF n.º 84, abaixo reproduzida:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Nesse mesmo sentido também entendeu o órgão julgador de primeira instância, que corretamente afastou a vedação contida na IN SRF n.º 600, de 2005. No entanto, em vez de determinar que nova análise fosse efetuada pela autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro, a própria DRJ adentrou ao mérito do direito creditório pleiteado, e introduziu no feito nova fundamentação, agora lastreada no art. 170-A do CTN.

Assim colocada a questão, no meu modo de ver, trata-se do típico caso de se declarar nula a decisão da DRJ, à luz do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Primeiro, por ter invadido a competência da Derat para analisar originariamente o direito creditório. Sim, pois a Derat nem mesmo iniciou a análise do crédito. Interrompeu o procedimento antes mesmo de iniciar, baseando-se no simples fato de se tratar de estimativa mensal.

Segundo, porque, ao introduzir uma inovação nos fundamentos para o indeferimento do pedido, a DRJ feriu o direito de defesa da Recorrente, haja vista que prolatou uma decisão da qual resultou supressão de instância. Nesse sentido, não se pode olvidar que a própria argumentação agora trazida pela Recorrente revela que a questão levantada pela DRJ é, no mínimo, controversa, e caso não se leve adiante a anulação do Acórdão recorrido, a discussão sobre esse novo fundamento somente seria travada neste Colegiado de segunda instância.

Desse modo, como a única decisão válida proferida até o presente momento neste processo é aquela consubstanciada pelo Despacho Decisório de fl. 86, que não homologou a DComp em tela sob o fundamento único da vedação contida no art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, entendo que os autos devem retornar à Unidade de Origem para que seja analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida pela Recorrente, sob o amparo da Súmula Vinculante CARF n.º 84.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o Acórdão DRJ n.º 12-54.264 e, com base na Súmula Vinculante CARF n.º 84, de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco